

Investimentos feitos antes da data de expiração deste Acordo serão por ele cobertos por um período de dez anos a contar da data do término.

Como testemunho, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Celebrado em Bruxelas, aos 18 de Julho de 2006, em duplicado, em português, francês holandês e inglês, sendo todos os textos autênticos. Caso se verifiquem divergências na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Alcinda António de Abreu* (Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação).

Pela União Económica Belgo-Luxemburguesa:

Pelo Governo do Reino da Bélgica, *Armand de Decker* (Ministro de Cooperação). — Pelo Governo do Grão Ducado do Luxemburgo, *Al Phonse Berns*, (Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário).

Pelo Governo Valão, *Armand de Decker* (Ministro de Cooperação).

Pelo Governo Flamengo, *Geert Bourgeois* (Ministro para Administração, Negócios Estrangeiros (Imprensa e Turismo)).

Pelo Governo da Região de Bruxelas – Capital, *Armand de Decker* (Ministro de Cooperação).

Resolução n.º 26/2007

de 5 de Setembro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Socialista do Vietname, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, assinada em Hanoi, aos 16 de Janeiro de 2007, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Maio de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Socialista do Vietname, (daqui em diante referidos como "Partes Contratantes");

Desejando intensificar a cooperação económica para o benefício mútuo dos dois países e com vista a manter condições justas e equitativas para os investimentos feitos por investidores das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que a promoção e protecção recíproca de tais investimentos favorece a expansão das relações económicas entre as duas Partes Contratantes e estimula as iniciativas de investimento;

Reconhecendo que o desenvolvimento de relações económicas e empresariais pode promover o respeito dos direitos dos trabalhadores internacionalmente consagrados;

Acordando que estes objectivos podem ser alcançados sem o relaxamento de medidas sanitárias, de segurança e do meio ambiente de âmbito geral; e

Tendo resolvido finalizar um Acordo referente ao encorajamento e protecção recíproca de investimentos;

Acordaram no que se segue:

ARTIGO 1

Definições

Para os objectivos do presente Acordo:

1. "Investimento" significa qualquer tipo de bens pertencentes ou controlados directa ou indirectamente por um investidor de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante e que deverá incluir em particular, embora não exclusivamente:

- a) Uma sociedade ou empresa, ou acções reservas ou outros tipos de interesses numa sociedade ou empresa;
- b) Propriedade móvel e imóvel bem como quaisquer outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, penhora, garantia, usufruto e direitos similares;
- c) Títulos de dinheiro ou qualquer outra aplicação com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, processos técnicos, marcas comerciais, Know-how, boa vontade e outros direitos similares;
- e) Concessões de negócios conferidas por lei, decisões administrativas ou sob contrato, incluindo concessões para a procura, desenvolvimento, extracção ou exploração de recursos naturais.

Mas o investimento não significa exigências do capital que surge unicamente de:

- (i) Contrato comercial de venda de bens ou serviços por uma entidade nacional ou empresa no território de uma Parte para uma empresa no território da outra Parte; ou
- (ii) A extensão de crédito em conexão com transacção comercial, como crédito comercial; ou
- (iii) Quaisquer outras exigências do capital, que não envolvam a natureza de interesses definidos em subparágrafos (a) até (e) acima.

Quanto a definição do investimento neste artigo, os retornos que são investidos devem ser tratados como investimentos e qualquer alteração da forma em cujos bens são investidos ou reinvestidos não afectarão o seu carácter como investimentos, desde que tal alteração tenha sido efectuada de conformidade com a legislação e regulamento em vigor da outra Parte.

2. "Investidor" de uma parte Contratante significa;

- a) qualquer pessoa natural que seja nacional da Parte Contratante em conformidade com a sua legislação; e

b) Qualquer pessoa jurídica ou organização estruturada em conformidade com a lei aplicável nessa Parte contratante, que tenha realizado um investimento no território da outra Parte.

c) qualquer pessoa jurídica não estruturada em conformidade com a lei dessa Parte Contratante mas controlada por um investidor conforme definido em (a) ou (b).

3. “Rendimentos” significam os valores obtidos um investimento e que em particular, embora não exclusivamente, incluem o lucro, juros, mais-valias, dividendos *royalties* ou honorários.

4. “Território” significa:

(i) Com respeito à República de Moçambique, incluindo todo o território continental, mar e qualquer área marítima para além do território marítimo de Moçambique nas quais no âmbito da legislação nacional de Moçambique ou da legislação internacional, são ou poderão ser considerados como uma área sobre a qual Moçambique pode exercer o direito relacionado com o seu leito marítimo e subsolo marítimo e os seus recursos naturais e qualquer território para os quais o presente Acordo se estende.

(ii) Com respeito à República Socialista do Vietname, todo o território continental (incluindo as ilhas), áreas marítima e submarina sobre a jurisdição da República Socialista do Vietname, de acordo com a lei nacional e internacional, soberania, direitos de soberania e jurisdição.

5. “Investimento coberto” deverá significar em relação e uma Parte, um investimento no seu território, de um investidor da outra Parte a partir da data de entrada em vigor deste Acordo ou estabelecido, adquirido ou expandido posteriormente e o qual foi admitido e aprovado pela outra Parte, de conformidade com as suas leis, regulamentos e políticas.

ARTIGO 2

Promoção e protecção de investimentos

1. Cada Parte Contratante deve, sujeito à sua política geral na área de investimentos estrangeiros, promover no seu território os investimentos feitos pelos investidores da outra Parte Contratante e deve admitir tais investimentos em conformidade com a sua legislação.

2. Sujeito às leis e regulamentos relacionados com a entrada e permanência temporária de estrangeiros que estejam a trabalhar para um investidor de uma das Partes Contratantes, bem como membros das suas famílias, deverão ser permitidos a entrar permanecer e deixar o território da outra Parte Contratante para objecto de realização das suas actividades relacionadas com os investimentos no território da última Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante deverá permitir que os investimentos cobertos por este Acordo empreguem pessoal superior de gestão de sua escolha.

4. Cada Parte Contratante deverá sempre garantir um tratamento justo e equitativo aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante, não devendo impedir a gestão, manutenção, uso usufruto ou a desmbaraço dos mesmos, nem aquisição de bens e serviços ou a venda da sua produção, através de medidas injustificadas ou discriminatórias.

5. Cada Parte Contratante deverá disponibilizar meios eficazes para o tratamento de reclamações e aplicação dos direitos em relação aos investimentos cobertos pelo presente Acordo.

6. Cada Parte Contratante deverá garantir que as suas leis, regulamentos, práticas administrativas e procedimentos de âmbito geral, e decisões adjudicatórias, relativas e ou que afectem o investimento coberto pelo presente Acordo sejam prontamente publicados ou feitos conhecido publicamente.

7. Os investimentos cobertos pelo presente Acordo deverão beneficiar de protecção e segurança completas e em nenhum momento deverá uma Parte Contratante atribuir um tratamento menos vantajosos do que aquele estipulado no direito internacional. Cada Parte Contratante deverá observar todas as obrigações a que esteja vinculado para com um investidor da outra Parte Contratante com relação ao seu investimento.

8. Os rendimentos obtidos de um investimento deverão ser atribuídos o mesmo tratamento e protecção atribuídos ao investimento feito.

ARTIGO 3

Tratamento de investimentos nacionais e da Nação mais Favorecida

1. Cada parte contratante deverá aplicar tratamento adequado aos investimentos cobertos por este Acordo não menos favorável ao do estabelecido comparativamente aos investimentos dos seus próprios investidores realizados no seu território (tratamento nacional) ou dos investidores de qualquer terceiro Estado (tratamento da Nação mais favorecida qualquer que seja mais favorável em relação ao uso, gestão, conduta, operação e venda ou outras disposições dos investimentos).

2. O tratamento nacional, conforme as disposições do parágrafo (1) acima, será atribuído de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis da outra Parte Contratante. A ligação do tratamento nacional das leis e regulamentos aplicáveis da outra Parte preserva os direitos da Parte Contratante de aplicar um tratamento diferente aos investimentos dos investidores da outra Parte daquele que aplica para os seus próprios investidores. Desta forma a Parte Contratante poderá manter qualquer medida ou incentivos especiais atribuídos somente aos seus investidores dentro do quadro da sua política de desenvolvimento.

3. As disposições deste artigo não serão construídas de tal maneira que obriguem uma Parte Contratante a estender para outros investidores da outra Parte Contratante quaisquer benefícios ou tratamento, preferência ou privilégios resultantes de:

a) Qualquer união aduaneira, união económica, área de comércio livre, união monetária, ou outras formas de acordos económicos internacionais, regionais e bilaterais ou outros acordos internacionais similares, para os quais as Partes Contratantes estão ou poderão estar envolvidos;

b) Quaisquer acordos internacionais, regionais ou bilaterais ou outros similares aos quais cada uma das Partes Contratantes seja ou venha a ser signatária ou qualquer legislação parcial ou totalmente relacionada com a tributação.

4. Para uma maior certeza, as Partes Contratantes consideram que as disposições deste artigo serão sem prejuízo ao direito das Partes de aplicar um tratamento tributário diferente para contribuintes diferentes no que diz respeito ao seu imposto de residência.

ARTIGO 4

Expropriação

1. Nenhuma das Partes Contratantes deverá tomar quaisquer medidas de privação, directa ou indirecta de um investidor da outra Parte Contratante, quanto a um investimento, a menos que as seguintes condições sejam cumpridas:

- a) As medidas sejam tomadas no interesse público e no devido respeito pelo processo da lei;
- b) As medidas não sejam discriminatórias; e
- c) As medidas sejam acompanhadas de cláusulas para o pagamento imediato, adequado e efectivo de compensação, a qual deverá ser transferível sem demora em moeda livremente convertível.

2. Tal compensação deverá totalizar o valor comercial justo do investimento expropriado à altura imediatamente anterior à expropriação ou à altura muito próxima da comunicação de tal expropriação de tal forma a que reflecta o valor de investimento (daqui em diante designado "data de avaliação").

Tal valor comercial justo deverá, a pedido do investidor, ser expresso numa moeda livremente convertível na base de taxa de câmbio em vigor à data de avaliação. A compensação deverá igualmente incluir juros à taxa comercial em vigor a partir da data da expropriação até à data do pagamento.

3. As disposições dos parágrafos (1) e (2) deste artigo deverão igualmente aplicar-se aos rendimentos de um investimento e, em caso de liquidação, aos produtos da liquidação.

4. Onde uma Parte Contratante expropriar os bens de uma companhia ou de uma empresa no seu território no qual os investidores da outra Parte Contratante possuem um investimento incluindo através de titularidade de acções, deverá garantir que as cláusulas deste artigo sejam aplicadas à medida necessária para garantir uma compensação imediata, adequada e efectiva respeitante ao investimento feito pelos investidores da outra Parte Contratante.

5. Este artigo não se aplica para a emissão de licenças obrigatórias em relação aos direitos de propriedade, ou para a revogação, limitação ou criação de direitos intelectuais, ao ponto de tal emissão, revogação e limitação é consistente com o Acordo TRIPS.

ARTIGO 5

Compensação

1. Os investidores de ambas as Partes Contratantes que sofram perdas dos seus investimentos no território da outra Parte Contratante devido a guerra ou outro conflito armado, estado de emergência, revolta, levantamento ou distúrbios, deverão ser atribuídos, no que se refere à restituição, indemnização, compensação ou solução, um tratamento que não seja menos vantajoso do que aquele atribuído aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais vantajoso. Os pagamentos daí resultantes deverão ser transferíveis sem demora em moeda livremente convertível.

2. Sem prejuízo ao parágrafo (1) deste artigo, os investidores de uma Parte Contratante que em qualquer das situações referidas naquele parágrafo, sofram prejuízos no território da outra Parte Contratante como resultando da:

- a) Aquisição do seu investimento ou parte do mesmo pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante; ou

- b) destruição do seu investimento ou parte do mesmo por força ou autoridades da última Parte Contratante, não requerida pela necessidade da situação, deverão ser concedidos uma restituição ou compensação que em um ou noutro caso devem ser imediatos, adequados e efectivos.

ARTIGO 6

Tranferências

1. Cada Parte Contratante deverá permitir sem demora transferências em moeda livremente convertível relativos a investimento, em particular embora não exclusivamente:

- a) De rendimentos;
- b) Rendimentos de uma venda total ou parcial ou liquidação de qualquer investimento;
- c) Fundos em reposição de empréstimos;
- d) Compensação em conformidade com o artigo 4 ou 5; e
- e) Os rendimentos de pessoas que, não sendo seus nacionais são permitidas a trabalhar para um investimento feito no seu território e outros valores tidos para a cobertura de despesas relacionadas com a gestão do investimento.

2. Qualquer transferência referida no presente acordo deverá ser feita à taxa de câmbio em vigor à data da transferência com respeito às transacções locais em moeda a ser transferida. Na falta de um mercado de câmbios, a taxa a vigorar será a taxa mais recente aplicada a investimentos que entram no território ou a taxa de câmbio mais recente para a conversão de moedas para o *Special Drawing Rights*, a taxa seja qual for o mais vantajoso para o investidor.

ARTIGO 7

Requisitos especiais

Os investimento cobertos por Acordo não serão sujeitos a quaisquer requisitos de desempenho, especificados na lista ilustrativa do Acordo *Agreement on Trade-related Investment Measure* da OMC e que pode ser prejudicial a sua viabilidade ou seriamente afectar o seu uso, gestão, conduta, operação, expansão, venda ou outras finalidades.

ARTIGO 8

Sub-rogação

Se uma Parte Contratante ou sua agência designada efectuar um pagamento a qualquer investidor sob uma garantia que tiver concedido a um investimento no território da outra Parte Contratante, a última Parte Contratante deverá, sem prejuízo dos direitos da primeira Parte Contratante ao abrigo do artigo 10, reconhecer a transferência de qualquer direito ou título de tal investidor para a primeira Parte Contratante ou sua agência designada para exercer por virtude de sub-rogação qualquer direito ou título à mesma medida do seu precedente em título.

ARTIGO 9

Disputas entre um investidor e uma Parte Contratante

1. Quaisquer disputas sobre um investimento coberto entre um investidor de uma Parte Contratante com a outra Parte Contratante deverá, se possível, ser resolvida de forma amigável.

2. Se qualquer disputa não for resolvida num prazo de seis meses contados a partir da data em que tal disputa tiver sido levantada pelo investidor através de uma notificação por escrito à Parte Contratante, cada Parte Contratante consenta aqui a submissão da disputa, à escolha de investidor para uma resolução por meio de arbitragem internacional, por um dos seguintes:

- (i) Centro Internacional de Resolução de Disputa de Investimentos (ICSID) para a resolução por arbitragem ao abrigo da Convenção de Washington de 18 de Março de 1965 sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, desde que ambas as Partes Contratantes tenham aderido aquela Convenção; ou
- (ii) Condições Adicionais do Centro, se o Centro não estiver disponível ao abrigo da Convenção; ou
- (iii) Um tribunal ad-hoc ao abrigo dos Regulamentos de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre a Lei do Comércio Internacional (UNCITRAL). A autoridade de nomeação ao abrigo de tais regulamentos é o Secretário-Geral da ICSID.

Se as Partes em disputa tiverem opiniões diferentes sobre se a conciliação ou arbitragem é o método mais adequado de resolução, o investidor terá o direito de optar.

3. Para efeitos deste artigo e do artigo 25 (2) (b) da Convenção de Washington, qualquer pessoa jurídica que esteja constituída em conformidade com a legislação de uma Parte Contratante e que, antes do surgimento da disputa era controlada pelo investidor da outra Parte Contratante, deverá ser tratada como nacional da outra Parte Contratante.

4. Qualquer arbitragem ao abrigo dos Regulamentos de Condições Adicionais ou ao abrigo dos Regulamentos de Arbitragem da UNCITRAL deverá, a pedido de qualquer das partes da disputa, realizar-se num Estado que seja Parte da Convenção das Nações Unidas sobre o reconhecimento e Aplicação de Decisões de Arbitragem Externa, feita em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958 (Convenção de Nova Iorque).

5. O consentimento dado por cada parte Contratante no Parágrafo (2) e a submissão da disputa por parte de um investidor ao abrigo de tal parágrafo deverá constituir consentimento por escrito e acordo pelas partes da disputa para a sua submissão para resolução com vista a atingir os objectivos do Capítulo II da Convenção de Washington (Jurisdição do Centro) e para o objectivo dos Regulamentos de Condições de Arbitragem da UNCITRAL e artigo 2 da Convenção de Nova Iorque.

6. Em qualquer processo envolvendo uma disputa de investimento, a Parte Contratante não deverá reclamar, como defesa contra-reclamar, o direito de iniciar ou por qualquer outra razão, que a indemnização ou outra compensação para todos ou parte dos alegados prejuízos foram recebidos na base de um seguro ou contrato de garantia de garantia, mas a Parte Contratante pode solicitar provas de que a parte compensadora concorda que o investidor exerça o direito de reclamar compensação.

7. Qualquer decisão de Arbitragem tomada na sequência deste Artigo deverá ser final e obrigatória para as partes da disputa. Cada Parte Contratante deverá implementar sem demora as cláusulas de tal decisão e fazer com que tal decisão seja aplicada no seu território.

ARTIGO 10

Disputas entre Partes Contratantes

1. Quaisquer disputas entre as Partes Contratantes com relação à interpretação ou aplicação deste Acordo deverão, se possível, serem resolvidas por meio de negociação, entre os Governos das duas Partes Contratantes.

2. Se a disputa não for resolvida dentro de um prazo de seis meses contados a partir da data do pedido de negociação por qualquer uma das partes contratantes, mesma será submetida a um tribunal de arbitragem.

3. O tribunal de arbitragem deverá ser criado caso a caso cada Parte Contratante nomeando um elemento. Estes dois elementos deverão então acordar na indicação de um nacional de um terceiro Estado para presidir, o qual deverá ser nomeado pelos Governos das duas Partes Contratantes. Estes elementos deverão ser indicados dentro de dois meses, e o presidente dentro de quatro meses, a partir da data em que uma das Partes Contratantes tiver notificado a outra Parte Contratante sobre o seu desejo de submeter a disputa a um tribunal de arbitragem.

4. Se os limites de tempo referidos no parágrafo (3) deste artigo não tiverem sido cumpridos, qualquer das Partes Contratantes pode, na falta de qualquer outro mecanismo relevante convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para que faça as necessárias nomeações.

5. Se o Presidente do tribunal Internacional de Justiça for impedido de exercer as suas funções previstas no parágrafo (4) deste artigo ou se ele for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice-Presidente será convidado a fazer as nomeações necessárias. Se o Vice-presidente for impedido de exercer tais funções ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, o membro mais antigo do Tribunal que não esteja incapacitado ou que não seja nacional de uma das Partes Contratantes será convidado a fazer as nomeações.

6. O tribunal de arbitragem deverá alcançar a sua decisão por maioria de votos, sendo a decisão final e obrigatória para as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante deverá suportar as despesas para com o elemento da Parte Contratante bem como as despesas da sua representação no processo de arbitragem. As despesas para com o Presidente assim como para outros encargos serão suportadas em partes iguais pelas duas Partes Contratantes. O tribunal de arbitragem pode, contudo, na sua decisão ordenar que a maior proporção de despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes. Em todos outros casos o procedimento do tribunal de arbitragem deverá ser determinado pelo próprio tribunal.

ARTIGO 11

Aplicação do Acordo

1. O presente Acordo deverá aplicar-se a todos os investimentos, quer feitos antes ou depois da sua entrada em vigor, mas não deverá aplicar a quaisquer disputas concernentes a um investimento que tiver surgido, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do mesmo.

2. O presente Acordo de modo algum pode restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte Contratante goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra Parte Contratante.

3. As obrigações de uma Parte Contratante no âmbito deste Acordo deverão aplicar-se à órgãos do Estado no exercício de qualquer autoridade regulador, administrativo ou outra autoridade governamental a ela delegada por esta parte.

ARTIGO 12

Entrada em vigor, duração e término

1. As Partes Contratantes deverão notificar uma à outra quando os requisitos constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo tiverem sido concluídos. O Acordo deverá entrar em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data da recepção da última notificação.

2. O presente Acordo deverá permanecer em vigor por período de vinte anos. Dai em diante, o mesmo irá permanecer em vigor até ao fim de doze meses contados a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito a outra parte Contratante sobre a sua decisão de terminar o Acordo.

3. Quanto ao investimento feito antes da data em que o aviso de término do presente Acordo se tornar efectivo, as disposições dos artigos 1 e 11 deverão permanecer em vigor por outros vinte anos contados a partir dessa data.

Em testemunho do acima, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Hanoi, aos 16 de Janeiro de 2007, em duplicado, nas línguas portuguesa, vietnamita e inglesa, sendo todos textos igualmente autênticos. No caso de divergência na interpretação, o texto da versão inglesa irá prevalecer.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. — Pelo Governo da República Socialista do Vietname, *Ilegível*.

Resolução n.º 27/2007

de 5 de Setembro

O controlo de organismos nocivos de vegetais e produtos vegetais e a prevenção da sua introdução através das fronteiras nacionais, bem como da sua propagação pelo território nacional, permite garantir uma produção agrícola mais segura. No cumprimento desta responsabilidade, é indispensável a colaboração a nível internacional e regional o que facilita o comércio internacional, incluindo a importação dos referidos produtos.

Assim, reconhecendo a importância da adopção de medidas sanitárias e fitossanitárias, e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção Fitossanitária Internacional, assinada em Roma, em 6 de Dezembro de 1951, tendo em conta as alterações feitas em Novembro de 1979 e em Novembro de 1997, cujos textos, em língua inglesa e a respectiva tradução em língua Portuguesa, vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Agricultura ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários à efectivação desta Convenção.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Maio de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Convenção Fitossanitária Internacional

Adoptada em Roma, em 6 de Dezembro de 1951.

Em conformidade com as alterações feitas pela Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), na sua 20ª Sessão, em Novembro de 1979 e na sua 29ª Sessão, em 17 de Novembro de 1997.

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

- *Reconhecendo* a necessidade de uma cooperação internacional em matéria de luta contra os organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais a fim de prevenir a sua propagação a nível internacional e, especialmente, a sua introdução em zonas ameaçadas;

- *Reconhecendo* que as medidas fitossanitárias devem ser tecnicamente justificadas e transparentes, não devendo ser aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificada, ou uma restrição encoberta, nomeadamente, ao comércio internacional;

- *Desejando* assegurar uma estreita coordenação das medidas que visam a realização desses objectivos;

- *Desejando* estabelecer um regime para o desenvolvimento e aplicação de medidas fitossanitárias harmonizadas e para a elaboração de normas internacionais para esse efeito;

- *Tendo* em conta os princípios internacionalmente aprovados que regem a protecção dos vegetais, da saúde humana e dos animais, e do ambiente;

- *Tomando* nota dos acordos concluídos por ocasião das Negociações Comerciais Multilaterais do Uruguay Round, nomeadamente do Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Objectivos e obrigações

1. Com vista a assegurar uma acção comum e eficaz para impedir a propagação e a introdução de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais e para promover medidas adequadas para o seu controlo, as Partes Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas legislativas, técnicas e administrativas especificadas na presente Convenção e nos acordos complementares, em conformidade com o artigo XVI.

2. Cada Parte Contratante compromete-se, sem prejuízo das obrigações contraídas por virtude de outros acordos internacionais, a assumir a responsabilidade, no seu território, pelo cumprimento de todas as disposições da presente Convenção.

3. A repartição das responsabilidades quanto ao cumprimento das disposições da presente Convenção entre organizações que sejam membros da FAO e os respectivos Estados membros que sejam Partes Contratantes será efectuada em conformidade com as respectivas competências.

4. Se necessário, as disposições da presente Convenção podem ser consideradas pelas Partes Contratantes como abrangendo, não só os vegetais e produtos vegetais, mas também os locais de armazenamento, as embalagens, os transportes, os contentores, o solo e qualquer outro organismo, objecto ou material capaz de obrigar ou propagar organismos nocivos aos vegetais, particularmente quando esteja envolvido tráfego internacional.